Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11371/2017.
 - **Apensos:** Processo nº 13896/2016 e 13745/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Departamento Estadual de Trânsito DETRAN.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: João Leonel de Brito Feitosa (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Rosa Oliveira de Pontes Braga OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia OAB/AM 6574, Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851 e Jéssica Ferreira Botelho 6826, Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 10024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6727.
- 7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1878/2021-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, referente ao exercício de 2016 (U.G. 22201), de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitosa, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Joao Leonel de Brito Feitosa,** Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e

	9
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e informe o código: 0FF8017E-5C84492E-75030E28-DA77E29B
	7F
N.	A ₂
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/11/2022.	Ģ
<u> </u>	28
Ξ	Ĕ,
9	33
Ξ	5
ē	:
Š	2
2	4
Ş	ķ
જે	25
Š	щ
2	5
	8
Ä	Н
3	Ö
\tilde{z}	Ċ
$\bar{\geq}$	픋
$\frac{1}{2}$	Š
5	C
롣	je e
_	ī
≱	ĭ
Ē	ď
Ķ	4
⋛	ă
⋖	<u>ر</u> ز
ঽ	ځ
₹	2
Ξ	0
8	ä
æ	ď
e	7
Ξ	=
Ħ	2
g	Š
ŏ	//
g	4
Ë	Ξ
ž	ţ
ä	C.
₹	ď
ĭ	S.
ne	ç
≒	tr
ಶ್ವ	:5
o o	ê
š	Ē
ш	Ö
	c
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, no montante total de R\$ 2.608.598,10 relativo às impropriedades nºs. 09 e 18 (nos valores citados em cada restrição, sendo: R\$ 1.237.896,00; R\$ 462.614,93 e R\$ 908.087,20), tudo em consonância com o artigo 304, incisos I e III, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus PMM, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE).
- **10.4. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.4.1.** Não existe unidade administrativa ou atividade de Controle Interno no Detran-AM e não foi disponibilizado ao TCE-AM o relatório de auditoria de gestão ref. ao exercício financeiro, contrariando as normas vigentes:
 - **10.4.2.** Não identificamos a tomada de providências em relação aos

	Δ
	ਰ
	2
	ш
	^
5/11/2022.	ódigo: 0EE8017E-5C84492F-75030E28-DA77E29B
Ŋ	≾
\sim	ب
\approx	ထ်
`~	Ñ
\equiv	ш
\leq	õ
9	ഇ
$\overline{}$	ဗ္ဗ
⊱	z
ā	17
'n	늤
~	×
\cup	4
RA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em	go: 0EE8017E-5C84492F-750
5	φ
Ň	O
(U	ċ
S	ய்
\cap	≂
\preceq	↽
_	Ö
(V)	8
ш	ж
\supset	뽔
Ü	ب
ź	ö
÷	ŏ
\vdash	ᇹ
O	ŏ
\simeq	ပ
^	0
~	~
≤	æ
	Ξ
4	ō
≐	⊭
Ž	·≒
0	Φ
Ñ	a
⋖	ಕ
⋝	Φ
7	Q
2	ķ
\$	5
Ľ,	∹
⋖	6
_	Ď
'n	ċ
ă	ä
<u>_</u>	ú
뽀	ĕ
č	೪
æ	æ
≽	프
a	Ę
≝	ટ
9	=
ਰ	8
ō	8
8 8	р://cd
ado d	ttp://cc
inado d	http://cc
ssinado d	e http://cc
assinado d	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o
i assinado di	site http://cc
oi assinado di	o site http://cc
foi assinado di	e o site http://cc
to foi assinado di	se o site http://cc
nto foi assinado di	sse o site http://cc
iento foi assinado di	sesse o site http://cc
mento foi assinado di	acesse o site http://cc
umento foi assinado di	acesse o site http://cc
cumento foi assinado di	ia acesse o site http://cc
documento foi assinado di	ncia acesse o site http://cc
documento foi assinado di	ncia acesse o si
te documento foi assinado di	ncia acesse o si
ste documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/11	ncia acesse o si
Este documento foi assinado di	ncia acesse o si
Este documento foi assinado di	ncia acesse o si
Este documento foi assinado di	ncia acesse o si
Este documento foi assinado di	ncia acesse o si
Este documento foi assinado di	Para conferência acesse o site http://cc

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

valores a receber oriundos de adiantamentos concedidos a servidores sem a devida prestação de contas ou aprovação da prestação de contas;

- **10.4.3.** O Balanço Patrimonial em 31/12/2016 apresenta na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" o saldo de **R\$ 6.573.131,18.** Entretanto, tal saldo não é fidedigno por 2 motivos: 3.1. Os demonstrativos de conciliação bancária e extratos bancários apresentados na prestação de contas anual não confirmam a fidedignidade do saldo apresentado no relatório contábil, visto que: a) Houve registro contábil de aumento da; disponibilidade de caixa sem a ocorrência do respectivo fato gerador (débitos não tomados pelo banco), no valor de **R\$ 120.463,38**;
- **10.4.4.** Identificamos documentação que sinaliza a realização de diversas despesas em 2016 sem a devida licitação, sem cobertura contratual e sem empenho prévio, no valor total de **R\$ 3.899.478,71.** As despesas em questão foram empenhadas e pagas em 2017, significando dizer que o resultado orçamentário de 2016 é altamente questionável:
- **10.4.5.** Identificamos diversos pagamentos no exercício de 2016 sem a devida licitação, sem cobertura contratual, sem empenho prévio e com a indicação da natureza da despesa orçamentária incorreta. No caso desta última impropriedade, as despesas foram classificadas no elemento de despesa "93 Indenizações e Restituições", quando o correto seria em elemento específico, de acordo com natureza do gasto. O valor total pago corresponde a **R\$ 6.675.334,99**;
- **10.4.6.** No projeto básico há expressa exigência de localidade do serviço nesta cidade, em um raio de 3km da avenida do turismo com avenida do futuro. Tal exigência raio de 3km da avenida do turismo com avenida do futuro restringiu o caráter competitivo do certame, em clara ofensa à Lei 8.666/93, maculando, portanto, a legalidade do termo contratual;
- 10.4.7. A pesquisa de preço realizada no âmbito do processo licitatório não possui validade. As duas empresas consultadas (PEG comercio e serviços de informática Ltda. e Dinâmica da Amazônia informática Ltda.) não atuam no ramo do objeto da contratação, conforme os dados de identificação da pessoa jurídica, consultada no site da Receita Federal, e no contrato social de ambas. Além disso, embora o DETRAN/AM afirme que consultou 4 empresas, nos autos do processo administrativos, só está caracteriza a consulta a essas duas empresas. Também, a administração não cuidou de diversificar as fontes das informações, pois, com a finalidade de definir o valor estimado da contratação, a jurisprudência é clara ao defender que o administrador público não

	9
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e informe o código: 0FF8017E-5C84492E-75030E28-DA77E29B
	7F
N.	A ₂
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/11/2022.	Ģ
<u> </u>	28
Ξ	Ĕ,
9	33
Ξ	5
ē	:
Š	2
2	4
Z	ķ
જે	25
Š	щ
2	5
	8
Ä	Н
3	Ö
\tilde{z}	Ċ
$\bar{\geq}$	픋
$\frac{1}{2}$	Š
5	C
롣	je e
_	ī
≱	ĭ
Ē	ď
Ķ	4
⋛	ă
⋖	<u>ر</u> ز
ঽ	ځ
₹	2
Ξ	0
8	ä
æ	ď
e	7
Ξ	=
Ħ	2
g	Š
ŏ	//
g	4
Ë	Ξ
ž	ţ
ä	C.
₹	ď
ĭ	S.
ne	ç
≒	tr
ಶ್ವ	:5
o o	ê
š	Ē
ш	Ö
	c
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

deve se restringir à pesquisa de preço junto apenas a fornecedores. Embora a pesquisa tenha sido realizada em 2015, o vício de ilegalidade do edital maculou o contrato;

- 10.4.8. Ausência de estudo técnico preliminar, instrumento imprescindível para embasar o projeto básico. A falta deste estudo gera graves riscos à administração, tais como: a) o de não obter resultados capazes de atender necessidade pública, com consequente desperdício de recursos, b) o de contribuir com especificações indevidamente restritivas no certame, com consequente diminuição da competitividade, e c) aumento indevido do custo da contratação;
- **10.4.9.** Após consulta, in loco, ao setor de contabilidade, restou evidenciada a ausência de conciliação bancária da conta corrente. A falta de conciliação contribui para a ocorrência de erros e fraudes;
- A falta de conciliação contribui para a ocorrência de erros e fraudes; **10.4.10.** Ausência de supervisão e de controle pelo DETRAN-AM de todo processo de registro dos contratos, em desacordo com o §2º do art.3º da Resolução 320/2009, vigente à época, (atualmente trata do assunto a Resolução 689/2017). A autarquia não soube informar qual valor total foi arrecadado pela empresa Arqdigital, no exercício 2016, em relação às tarifas pagas pela prestação de serviço de gestão de registro de contrato. Apenas informa, com base na conta bancária 48.040-1, agência 3739, Bradesco, qual valor recebeu em relação aos 10% correspondentes a sua parte. Além disso, em consulta à comissão de fiscalização do contrato, conforme a Portaria 2738/2012, as integrantes afirmaram que não tomaram ciência de que faziam parte da comissão, motivo pelo qual nunca realizaram nenhuma fiscalização, o que retrata grave violação ao item 13 do contrato e ao art. 67 da Lei 8.666/93:
- **10.4.11.** Ausência de cumprimento do item 8.1.13 do Contrato 39/2011, que determina ao DETRAN-AM informar à Arqdigital, ao final de cada mês, todos os certificados de registro de veículo;
- **10.4.12.** Ausência de orçamento estimativo detalhado, impedindo a avaliação do custo da prestação do serviço, o que contribui para existência de sobrepreço. O projeto básico contempla os seguintes serviços: confecção dos espelhos e emissão eletrônica do documento, fornecimento, instalação e operação dos equipamentos, fornecimento de mão de obra, fornecimento de mobiliário completo, implantação de adequação físicas eventuais;
- **10.4.13.** Prazo contratual de dois anos em desacordo com a regra que diz que a duração deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Sendo possível a prorrogação, o DETRAN-AM pode fazer aditivos, mas não já fixar prazo superior a um exercício:
- 10.4.14. Liquidação de despesa indevida nos processos de

	98
	3030E28-DA77E29B
	2
022.	Ä
Š	듯
=	0E28
7	ळ
=	Š
TOS em 16/1	F-7
Ś	7
2	49
_	8
ŝ	go: 0EE8017E-5C8
ZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	щ
8	7
S	8
3	Ĥ
<u>ত</u>	0
DR	9
ŏ	ód
<u>~</u>	0
2	ē
	Ē
≅	윧
5	e info
AMAZONI/	<u>e</u>
⋛	ě
۲	ďs/
YARA	ā
₹	<u>§</u>
'n	Ita.tce.am.gov.
₫	ģ
율	Se
ē	ä.
౼	풀
₫	Suc
ਰ	ĕ
줯	à
Ë	Ħ
SS	<u>te</u>
=	S
걸	ė
Ĕ	SSS
шe	306
5	ä
ġ	S
Este o	эrê
Es	nfe
	8
	Para (
	Ра

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

pagamento. O fiscal do contrato atesta de forma genérica a execução dos serviços, porque não especifica quantas CNH's foram emitidas, informação indispensável para aferir o valor a ser pago. Apenas baseia-se na informação dada pela própria empresa Thomas Greg. Como evidência, cita-se os processos de pagamentos relacionados aos meses de agosto e novembro, ambos de 2016;

10.4.15. Foi autorizado o pagamento, mediante indenização, de **R\$ 1.237.896,00** à empresa Garcia Industrial Ltda, sob a justificativa de superlotação de veículos no terreno da empresa WF Representações Ltda. –EPP. Ocorre que tal justificativa não encontra amparo, caracterizando dano ao erário:

10.4.16. Não encontramos nos autos do Contrato nº 14/2013 referente à locação de área destinada a comportar o Posto de Vistoria do DETRAN-AM, localizada na Rua Xenofante Antony, nº 85, bairro: São Francisco, Manaus/AM, qualquer comprovação da realização de licitação e/ou a motivação para a dispensa de licitação em atenção aos termos do inciso 10 do art. 24 e art. 26 da Lei 8.666/93:

10.4.17. Valor pago em aluguel sem critério de análise de preço de mercado - Contrato nº 14/2013. O Contrato nº 14/2013 refere-se à locação de área destinada a comportar o Posto de Vistoria do DETRAN-AM, localizada na Rua Xenofante Antony, nº 85, bairro: São Francisco, Manaus/AM, por período de **60 meses** (04/09/2013 a 03/09/2018), posteriormente, houve alteração para 12 meses com prorrogações até 60 meses, com desembolso mensal de R\$ 50.000,00. Apesar do início do contrato ter ocorrido no exercício de 2013, os valores desembolsados refletiram no escopo desta auditoria do ano 2016, neste ano foram feitos os termos de aditivos 3º e 4º. O valor acordado no contrato foi baseado no Parecer de Avaliação Imobiliária realizado pelo Sr. Felipe Alfaia Ferreira, Corretor, CRECI 02149. Ocorre, que não foi demonstrado os parâmetros utilizados na avaliação, não há Laudo Técnico e seguer temos a comprovação da habilitação do profissional avaliador. A ausência de parâmetro para mensuração do valor do aluguel ficou mais evidente quando comparamos o valor de aluguel do mesmo terreno e no mesmo ano;

10.4.18. Pagamentos de despesas sem comprovação da disponibilização dos Módulos Habitacionais de Guarnição e Vigilância, objeto do Contrato nº 013/Detran/AM, **nos meses de novembro e dezembro** de 2016. Totalizando **R\$ 300.800,00**. Valor Global **R\$ 5.414.400,00 (36 meses) Valor Mensal R\$ 150.400,00**. Por meio do Contrato 013/2016-DETRAN/AM foi homologado, no dia 01/11 e publicado dia 16/11/2016, o Termo de Contrato para a

	98
	o código: 0EE8017E-5C84492F-75030E28-DA77E29B
	1
.16/11/2022	ă
20	~
$\stackrel{\sim}{=}$	EZ
5	8
_	20
ē	
S	32
Ĕ	4
₹	Ř
GUES DOS SANTOS em 16/1	.017E-5C84492F-75(
Ö	묀
△	9
S	8
Ξ	핑
$\stackrel{\sim}{\sim}$	digo: 0EE801
Ö	ġ
2	Š,
S	0
록.	ne
_ V	5
Ź	₫
ito foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS S	ulta.tce.am.gov.br/spede e
₹	츛
₹	g
≴	þr/
Ā	Š.
ente por Y,	ğ.
8	au
₽	ě,
ĕ	ä.
듩	뿔
ğ	Sn
ō	8
용	<u>`</u>
<u>⊇</u>	붇
SS	<u> </u>
=	S
ĕ	ĕ
	SS
Ĕ	ä
S	ā
Este documer	S
ste	eré
й	'n
	ŏ
	are
	ک

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

prestação de serviços de locação de módulos de trabalho (tipo escritório/dormitório e copa/banheiro) para atender as necessidades do DETRAN-AM em suas operações;

10.4.19. Identificamos irregularidades na celebração de ajuste com a empresa VISNORTE nos seguintes termos: a) Ausência de licitação para celebração de contrato (art. 37, XXI, da CF/88); b) Ausência de contratos ou aditivos firmados; c) Ausência de servidor responsável pela fiscalização do credenciamento da VISNORTE (art. 67, Lei 8666/93); d) Credenciamento feito de forma precária, sem assinatura de contrato, mediante Portaria nº 2857/2014 – DETRAN/AM/DA/DP e prorrogações;

10.4.20. Ausência de repasses devidos ao DETRAN-AM pela empresa VISNORTE. Não foi possível atestar o recebimento dos valores devidos pela VISNORTE no ano de 2016, na importância global de **R\$ 221.520,00**, conforme levantamento do setor financeiro do DETRAN-AM. Também fora verificado ausência de repasses no ano de 2017 na ordem de **R\$ 223.498,00.** Pede-se para comprovar o recebimento dos valores com documentação hábil ou recolher o valor destacado à conta da autarquia;

10.4.21. Falta de controle, depredação e excessiva degradação dos veículos particulares apreendidos e armazenados no pátio do DETRAN. Em visita ao pátio localizado ao lado do prédio do DETRAN, foram selecionados 02 automóveis e 01 motocicleta para inspeção. Desses 03 veículos, dois deles deram entrada em bom estado de conservação, conforme termo de inventário n.º 027365 e 020464, no entanto, em 04/12/2017, a situação real desses veículos não condiziam ao verdadeiro estado na data da apreensão. Tais veículos apresentavam estado crítico de depredação e degradação. O terceiro veículo selecionado pela comissão de inspeção, além de não ter sido inventariado, pois não consta termo de inventário, apresenta também atualmente estado crítico de conservação. Tal situação evidencia clara ofensa à Lei n.º 9.503/97, à Resolução CONTRAN n.º 623/16 e aos princípios da responsabilidade objetiva, indisponibilidade da administração, supremacia do interesse público, eficiência e ao princípio da economicidade;

10.4.22. Durante a auditoria, o DETRAN-AM comprovou a existência física sob sua guarda de 7.799 veículos, tanto em seu pátio próprio como em seus pátios alugados. No entanto, o banco de dados disponíveis na Prodam, por intermédio do Relatório 'Controle da Frota de Veículos do Amazonas/relação de veículos apreendidos' informava que deveria haver 10.208 veículos. Há, portanto, uma diferença de 2.409 veículos inferindo-se que ou veículos foram liberados sem a respectiva baixo no sistema ou que veículos foram subtraídos indevidamente de sua guarda. Tal

	98
	0EE8017E-5C84492F-75030E28-DA77E29B
	7
ij	Ă
Ö	굿
2	8
\leq	찛
16	8
Ë	-75
n O	냤
ő	<u>6</u>
F	¥
SANTOS em 16/1	0EE8017E-5C84492F-750
ZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	5
ő	7
	õ
ES.	ш
Ξ	삥
≌	
5	<u>.</u> ğ
Õ	ő
ייי	0
ž	g
_	Ē
≝	윧
fo.	ta.tce.am.gov.br/spede e informe
Ņ	<u>o</u>
Imente por YARA AMA	9
⋖	g S
Ž	ď
₹	9
Ξ	g.
8	ац
₽	ĕ.
ē	ž.
ੂ	쁙
幫	ગુર
ਚੌਂ	ē
Q	Š
ğ	뷸
둜	9
as	ŝ
₫	0
2	se
e	ĕS
Ĕ	ac
ನ	ä
ste documento foi assinado digitalmente por YARA	ž
šte	eré
й	Ť
	ဗ
	ī
	ď

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

situação evidencia-se que a autarquia não dispõe de controle rigoroso sob os bens sob sua guarda em clara ofensa à Lei n.º 9.503/97, à Resolução CONTRAN n.º 623/16 e aos princípios da responsabilidade objetiva, indisponibilidade da administração, supremacia do interesse público, eficiência e ao princípio da economicidade:

- **10.4.23.** Em visita ao pátio administrado pela empresa "WF Parqueamento", verificou-se que os veículos apreendidos passam por procedimento de vistoria com emissão de laudo. A liberação de fato, no entanto, ocorre mediante documento com assinatura da direção e corpo técnico do Detran-AM. Todavia, não se observou nenhum tipo de controle informatizado do procedimento de liberação ou sequer apresentação de comprovante do pagamento dos débitos por parte dos proprietários e/ou seus procuradores;
- 10.4.24. Sobre a conta financeira de controle das operações referente aos Leilões - Conta Bancária 0052585-5, não identificamos documentação e/ou processo tão pouco o motivo que justificasse os sagues em espécie realizados, conforme valores e dadas extraídos do extrato bancário, relação abaixo. Cabe aos responsáveis justificarem os desembolsos realizados. Ainda, na Conta financeira de controle das operações referente aos Leilões -Conta Bancária 0052585-5, houve diversos pagamentos referente aos serviços de guincho. Ocorre, que não identificamos as prestações de contas plausíveis que justificassem os valores dos desembolsos, os quais foram autorizados, apenas por ofício, pelos ex-presidente e ex-diretor administrativo e financeiro. Não consta sequer atestos nas notas fiscais apresentadas pelo fornecedor do servico. Houve um total descontrole sobre os servicos realizados. Não sabemos a data do serviço, número de carros transportados, preço unitário pelo transporte e quantos transportes foram
- **10.4.25.** Há ainda, suspeita de superfaturamento dos serviços de guincho, explicamos. Em tese, os valores pagos com o serviço do guincho estão atrelados ao processo da realização do Leilão, ou seja, ida e volta entre o transporte dos parqueamentos até o local do leilão;
- 10.4.25. Foram realizados quatro Leilões em 2016, organizados pela empresa VIP Leilões e um pela empresa LeiloMix. Em nenhum deles houve formalização de processo que definissem direitos e responsabilidades. Por exemplo, não ficou claro o prazo de prestar contas e de depósito dos recursos ao DETRAN-AM após a realização do Leilão. Outra, não existe um checklist de documentos que devem ser apresentados na ocasião da prestação de contas, não há parecer da comissão interna do órgão sobre a aprovação ou

	98
	0EE8017E-5C84492F-75030E28-DA77E29B
	7
ij	Ă
Ö	굿
2	8
\leq	찛
16	8
Ë	-75
n O	냤
ő	<u>6</u>
F	¥
SANTOS em 16/1	0EE8017E-5C84492F-750
ZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	5
ő	7
	õ
ES.	Ш
Ξ	삥
≌	
5	<u>.</u> ğ
Õ	ő
ייי	0
ž	g
_	Ē
≝	윧
fo.	ta.tce.am.gov.br/spede e informe
Ņ	<u>o</u>
Imente por YARA AMA	9
⋖	g S
Ž	ď
₹	9
Ξ	g.
8	ац
₽	ĕ.
ē	ž.
ੂ	쁙
幫	ગુર
ਚੌਂ	ē
Q	Š
ğ	뷸
둜	9
as	ŝ
₫	0
2	se
e	ĕS
Ĕ	ac
ನ	ä
ste documento foi assinado digitalmente por YARA	ž
šte	eré
й	Ť
	ဗ
	ī
	ď

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



		_		
Proc. Nº				
Fls. Nº	 _		_	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

não da prestação de contas do Leiloeiro e não está claro a mensuração dos valores de vendas dos veículos. Ou seja, o procedimento realizado pelo Órgão demonstrou total descontrole sobre as operações realizadas com os Leilões;

10.4.27. Nas prestações de contas dos leilões realizados pela VIP Leilões, não constam as respectivas notas fiscais das despesas realizadas para a realização dos leilões. É sabido que dos recursos a serem repassados pelo leiloeiro ao DETRAN-AM devem ser descontados tais despesas, entretanto, não foram comprovadas. Essa situação sequer foi questionada pela comissão interna do Órgão e nem pelo Gestor. Tal conduta pode ter prejudicado o Órgão em razão da supressão de recursos com a realização do leilão. Segue os valores de despesas apresentados nas prestações sem a correspondente comprovação;

10.4.28. Conforme Prestação de Contas do leilão realizado no mês de abril, o valor arrecadado pela empresa leiloeira foi R\$ 796.800,00, entretanto, identificamos, apenas, um depósito de R\$ 720.000,00 em 06/05/2016. A empresa leiloeira apresentou duas notas fiscais referentes a despesa do leilão, cujos valores são R\$ 2.083,60 e 2.457,00. Não foi demonstrado a parte do serviço do leiloeiro que corresponde a 5% do total das vendas. Mesmo descontando todas essas despesas ainda teríamos valores a serem repassados para o DETRAN;

10.4.29. Identificamos o Ofício nº 041/2016-DETRAN/AM/C. LEILÃO, datado em 28/08/2016, no qual o Ex-Presidente relata à Polícia Civil o sumiço de vários veículos. O ex-gestor comprova que foram feitas todas as vistorias dos veículos nos meses de junho e julho com o objetivo da realização de Leilão, já que os bens estavam a mais de 60 dias em poder do Órgão. Apesar da iniciativa do ex-Gestor, não encontramos quaisquer medidas internas para apurar as responsabilidades a respeito do problema ou qualquer retorno da Polícia Civil. Nesse sentido o Sr. João Leonel deve justificar a ausência de medidas internas frente à situação, já que os bens de terceiros estavam sob sua responsabilidade:

10.4.30. Ausência de concurso público na Autarquia, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 88. Dos 322 servidores que figuram na folha de pagamento da competência de outubro de 2016, a última contratação de servidores realizada pelo DETRAN-AM ocorreu no ano de 2008, sob o Regime Celetista, ficando evidente a ausência de realização de concurso público naquela Autarquia, principalmente, após a vigência da CF/88, conforme lista de servidores contratados sem concurso público sob o Regime Celetista pelo DETRAN/AM;

10.4.31. A seleção e contratação de estagiários do DETRAN-AM

	98
	84492F-75030E28-DA77E29B
_:	Ş
022.	à
<u>~</u>	28
Š	30E2
=	503
eu	2F-7E
S	92F
Ĕ	4
Ž	ၓ္တ
IS RODRIGUES DOS SAN	igo: 0EE8017E-5C8
8	7
Ś	E80
3	買
200	
ğ	g
2	ŝ
Š	0
	Ĕ
₹	윧
NOZ N	Φ
Ā	ede
⋛	spe
≴	ρľ
YAR	Š.
Ξ	ce.am.gov.b
por .	ģ.
ž	ţ
Ĕ	<u>ta</u>
Ħ	υSC
ਰੂ,	ē
႘): -
ina	Ħ
388	ē
ō	0
₽	se
en	Ses
μĭ	a
g	ğ
įę	ərê
Ш	ű
	2
	arg
	ட

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
LI2' IA

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

não são realizadas por meio de processo seletivo público, sendo realizada somente por meio de entrevista com os pretendentes, podendo ocorrer direcionamento na escolha dos futuros contratados e prejuízo à escolha dos candidatos mais bem preparados. O DETRAN possui **121 estagiários** em atividade, conforme lista constante no Anexo II desta Notificação. De acordo com a resposta ao Ofício n.º 22/2017-GAUD/ARFF, a realização da contratação de estagiários para o DETRAN não ocorre por meio de Processo Seletivo, mas somente por somente por meio de entrevista com os pretendentes, contrariando os princípios Constitucionais da impessoalidade, da transparência e da eficiência:

10.4.32. Excesso de estagiários contratados e exercendo funções que deveriam ser prestadas por servidores concursados de carreira, com possível burla ao princípio do concurso público. A Autarquia possuía 121 estagiários em atividade. Diante dessa quantidade de estagiários, comparando-se com o número de servidores do DETRAN-AM (265), fica evidente a possível desproporcionalidade do número de estagiários naquela Autarquia, sendo que hoje, de acordo com a resposta ao Ofício n.º 22/2017-GAUD/ARFF, a autarquia continua com o mesmo quantitativo de estagiário em atividade, conforme Lista de estagiários contratados pelo DETRAN/AM:

10.4.33. Existência de servidores do quadro de pessoal do DETRAN-AM vinculados ao Regime Celetista em desconformidade ao regime jurídico da Autarquia e do Regime Jurídico Único. Verificamos que existem vários servidores contratados pelo DETRAN-AM, após a Constituição Federal de 1988, sob o Regime Celetista pelo DETRAN/AM. Portanto, fica evidente a possível desconformidade dessas contratações com o regime jurídico da Autarquia, nos termos do art. 39 da Constituição Federal;

10.4.34. Existência de servidores do quadro de pessoal do DETRAN-AM vinculados ao Regime Celetistas, já aposentados, mas em atividade no DETRAN-AM, aguardando rescisão de contrato de trabalho. Verificamos que existem vários servidores celetistas do quadro do DETRAN-AM em atividade, apesar estarem aposentados, conforme lista constante no Anexo VI. Portanto, fica evidente a possível irregularidade da continuidade de seus vínculos com a Autarquia, bem como, do possível dano ao erário e ato antieconômico, tendo em vista que os valores com futuras indenizações trabalhista aumento com o passar do tempo, pois os referidos servidores são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

10.4.35. Ausência do envio dos contratos de admissão de servidores celetista da Autarquia ao TCE para análise para fins de

	86
	Ē
ςi	A
5	٩
7	E28
6/	30
5	750
ē	Ĭ,
ő	9
Ž	8
ŝ	25
S	7F
	30
<u>~</u>	Ш
<u></u>	⋷
2	<u>2</u>
Ç	Ś
2	C
\leq	me
₹	Ę
Ś	ď
Ž	S G
₹	Spe
\$	hr/
₹	2
ō	2
e e	a d
en	5
ᆵ	Ë
ğ	Suc
o	ž
ad	#
SSIL	ė,
ä	.0.
5	e e
ent	Š
Este documento for assinado digitalmente por YAKA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 16/11/2022.	Para conferência agesse o site http://consulta toe am gov br/spede e informe o código: 0FE8017E-5C84492F-75030F28-DA77E29B
200	5
te C	rêr
Ü	nfe
	S
	ara
	Δ.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº1902/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

registro. Verificamos que, de acordo com a informação prestada pela Diretora Administrativo Financeira do DETRAN-AM, não há registro do envio dos atos de contratação dos servidores listado no Anexo I ao TCE para a análise desses atos para fins de registro nos termos do inciso III, art. 71 da CF;

- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - **10.5.1.** Arquive os autos dos processos de denúncia apensados a este (n^{o} . 13745/2016 e n^{o} . 13896/2016), por perda de objeto, de modo a evitar bis in idem;
 - **10.5.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Novembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentevotou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral